

Ibatiba, 29 de abril de 2025.

De: Procuradoria

Para: SETOR DE COMPRAS

Referência:

Processo nº 395/2025

Proposição: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 10/2025

Autoria: Jéssica Aparecida Rodrigues Lopes

Ementa: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Câmara Municipal de Ibatiba/ES.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar providência Administrativa

Ação realizada: Dado providência

Descrição:

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, através de registro de preços, pelo critério de julgamento de Menor Preço por item, contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência justifica-se a pretensão no sentido de que a contratação do referido serviço se faz necessária, nos seguintes termos:

“2.2 A presente solicitação justifica-se pela necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, garantindo condições adequadas para a realização das atividades institucionais. 2.3 A aquisição desses itens é essencial para suprir o consumo interno, proporcionando suporte adequado para reuniões, eventos oficiais, atividades administrativas e demais necessidades do legislativo municipal. Além disso, a escolha dos produtos deve seguir as especificações descritas neste Termo de Referência,



assegurando qualidade, padronização e atendimento às exigências sanitárias.”

A Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O próprio dispositivo constitucional reconhece, entretanto, a existência de exceções à regra, ao ressaltar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF). Neste sentido, a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75): Dispondo no seu art. 75, II, o seguinte:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (O Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, apresenta atualização de valores previstos na Lei 14.133/2021, alterando o inciso II, do artigo 75, passando a constar o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Da contratação direta através procedimento presencial

Verifica-se que o setor competente optou por não se utilizar da modalidade dispensa eletrônica, decidindo por sua vez, realizar procedimento presencial.

Em consulta a norma da lei 14.133/21 verifica-se que de fato, não há obrigatoriedade para utilização da forma eletrônica de dispensa, eis que nos termos do art. 75, §3º, o legislador utilizou-se do termo “preferencialmente”. Além do mais, no âmbito do regulamento interno desta Casa de Leis, mais precisamente nos termos do art.91, §2º do Decreto 01/24, desde que devidamente justificado, verifica-se a possibilidade de dispensar a modalidade eletrônica de contratação direta nos casos de baixo valor.



Corroborando com este entendimento, podemos citar trechos do artigo de Ronny Charles, Advogado, Consultor e Parecerista. Doutor em Direito do Estado pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Pós graduado em Direito Tributário (IDP). Pós graduado em ciências jurídicas (UNP). Advogado da União licenciado. Foi Membro fundador da Camara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União e participou/coordenou diversos órgãos e projetos relevantes dentro do Consultivo da Advocacia Geral da União (AGU). Autor de diversas obras jurídicas., senão vejamos:

Como já relatado em artigos anteriores, ainda foi percebido que um dos motivos pelo retardo proposital nessa implementação da nova lei de licitações se deu praticamente por um receio de que a partir desse momento, todos os processos de contratação seriam eletrônicos, sem exceção, inclusive as dispensas de licitações, passando a ter disputas online e podendo com isso afastar o pequeno fornecedor local que também não se preparou para essa nova era dos processos 100% digitais.

Mas será mesmo que no caso das contratações direta, por dispensa de licitação de baixo valor e baixa complexidade, será OBRIGATÓRIO o uso da forma eletrônica, e ainda com disputa, por parte da administração pública municipal?

Vamos lá... O artigo 72 da NLLC disciplina a instrução processual na contratação direta, que por sua vez é composta pelos procedimentos de Inexigibilidade (Art. 74) e Dispensa de Licitação (Art. 75), inclusive dispondo de um passo a passo, que tende a auxiliar os agentes públicos que irão atuar diretamente no processo administrativo de contratação. Agora observando com atenção o título que o legislador trouxe para esses dois tipos de procedimentos, que foram denominados de “CONTRATAÇÃO DIRETA”, já demonstra uma expressão bem sugestiva para a ideia principal de que a administração irá contratar alguém de forma direta para atender a sua necessidade, afastando licitação, a disputa, a concorrência, fundamentando o processo em alguma das possibilidades de exceção à regra de licitar, previstas nos Art. 74 e 75. Tratando das contratações por dispensa de licitação de “baixo valor”, previstas no Art. 75, incisos I e II, o legislador já estabeleceu uma possibilidade de procedimento:

Art. 75.

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do Caput deste artigo serão “**preferencialmente**” precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse*



da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifos acrescidos)

Notadamente, resta claro que a nova lei de licitações não trouxe em nenhum de seus dispositivos a obrigação de que as contratações diretas sejam realizadas de forma eletrônica, nem tampouco com disputa, o que assemelharia o procedimento a uma pequena licitação, sendo mais simplificada. Bom, mas se o legislador não trouxe essa obrigação da Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, e ainda com disputa, **porque tivemos todo esse “alarde” nos municípios por todo país?** Fazendo com que eles não ingressassem de vez na NLLC no momento de transição de normas, onde ainda teríamos a opção, em cada processo administrativo, definir qual legislação seria fundamentada a contratação, e assim podendo testar, aos poucos, o uso da nova norma.

Ocorre que o Governo Federal regulamentou a dispensa de licitação, no âmbito da União, através da Instrução Normativa 067/2021 e trouxe em seu § 4º a obrigatoriedade de uso da dispensa eletrônica, inclusive com disputa utilizando a plataforma do “ComprasNet 4.0”, porém esse regramento só atinge os órgãos vinculados diretamente a União ou ainda aos que fizerem uso de recurso voluntários da União.

Sendo assim, embora seja uma boa prática e garanta, sem dúvidas, uma maior possibilidade de economia para a administração pública, não há o que se falar em obrigatoriedade por parte dos municípios em realizar dispensas na forma eletrônica, com disputa, com exceção aos casos em que os municípios utilizarem, em suas contratações direta, recursos de transferências voluntárias da União.

Pelo exposto, fundamentado na norma do art. 75, §3º da Lei de Licitações, combinada com o art.91, §2º do Decreto 01/24, da doutrina, não vislumbramos óbices ao procedimento escolhido.

Contratação direta e o Sistema de Registro de Preços

Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (Lei nº 14.133/21, art. 6º, XLV).

Trata-se de procedimento auxiliar das licitações e contratações (Lei nº 14.133/21, art. 78, IV).



A Lei nº 14.133/21 estabelece que “o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade” (art. 82, § 6º).

A Lei estabelece ainda, os requisitos para adoção do SRP, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo



previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;



VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Em análise ao “ANEXO II - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2025” podemos verificar o cumprimento das exigências da norma citada acima, destacamos ainda no item “4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4.1.” que “ Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.”, bem como, a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados e formação de cadastro de reserva de fornecedores no item 6 do documento citado.

Sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços em procedimento de contratação direta, em razão do valor, vale destacar o posicionamento do Blog Zenite (<https://zenite.blog.br/dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao-para-registro-de-precos/>) especialista em licitações, sobre o tema:

“Questão remanescente diz respeito à delimitação normativa no sentido de que a formação do registro de preços mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação é adstrita aos casos que envolvam a contratação eventual e futura por mais de um órgão ou entidade.

Esta particular disposição legal não pode ser interpretada literalmente, sob pena de graves prejuízos ou gravames para o interesse público.

A decisão sobre formar o registro de preços com participantes (gerenciador e participantes) se insere no plano da competência discricionária administrativa. Tal decisão envolve avaliação dos riscos correta e substancial (riscos de licitação conjunta, de gestão da ata, entre outros).

Assim, a interpretação sistêmico/teleológica do dispositivo leva a conclusão no sentido de que:

Terão cabimento a dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses de incidência



previstas nos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21;

Caso o objeto e as características da relação contratual futura se ajustem à hipótese de incidência do registro de preços, pode ser utilizado;

A confluência das hipóteses de incidência (dispensa ou inexigibilidade de licitação e registro de preços) no plano fático/jurídico autoriza o afastamento da licitação para a formação do registro de preços;

Nesta perspectiva, tomando em conta que o relevante para a interpretação adequada do dispositivo legal é a noção de hipótese de incidência, deve ser admitida a possibilidade de formação de registro de preços antecedida de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ainda que não envolva a participação de outros órgãos ou entidades.

Entendimento diverso, pela interpretação literal da Lei, implica violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Isto porque restará impedida a Administração de utilizar o registro de preços quando o caso comportar afastamento de processo licitatório no plano da realidade jurídico/material, com todas as consequências danosas derivadas.

Em outras palavras, se o caso, efetivamente, é de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há fundamento jurídico razoável para que se não forme o registro de preços, para atender apenas um órgão ou entidade, a partir de processo de contratação direta."

Dos demais requisitos

No mais, o art. 72 da Lei 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, *deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De análise dos autos, verificamos a presença da maioria dos itens acima elencados, ressaltando que dentre eles, que conforme consta a pesquisa de preços resultou no valor total estimado de R\$ 30.501,25 (trinta mil, quinhentos e um reais e vinte e cinco centavos), isto posto os valores estarão dentro do limite previsto em Lei para dispensar a realização de Licitação, caso a contratação venha ser confirmada e os preços citados sejam estes apurados. A razão de escolha do contratado, ao que indica o documento "Aviso de Dispensa nº 004/25", será pelo "Menor Preço por item".

Verifico, que houve apresentação de ETP, Termo de referência, bem como, análise de riscos.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria manifesta favorável à realização da DISPENSA da licitação.

Entretanto, alertamos para necessidade de constar nos autos do processo:

juntada de documento designando o fiscal para o contrato, caso a contratação ora sob exame venha a ser concretizada.

observar que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **artigo 75**, deverão ser observados: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Anexar documentos de habilitação assim que seja escolhido o futuro contratado em conformidade com os termos previstos neste procedimento;



Seja anexado justificativa, na forma Decreto 01/24 deste Poder Legislativo para a possibilidade de dispensar a modalidade eletrônica de contratação direta nos casos de baixo valor.

É o parecer. A superior consideração superior.

Próxima Fase: Dar providência Administrativa

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003700320032003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **29/04/2025 09:02**

Checksum: **C50CB97513014BB3C43A7C0E686401E263C88CEB9F04D6E001BEE45F307DB3CA**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003700320032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.